



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601254-27.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601254-27.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL,  
VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

- AUSÊNCIA DE ALGUNS EXTRATOS BANCÁRIOS.

- OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA.

- AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- GASTOS INDEVIDOS COM PROPAGANDA ELEITORAL CASADA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA PERTENCENTE A OUTRO PARTIDO/COLIGAÇÃO.
- PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.
- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).
- CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Rodrigo Malta Prata Lima e Milton Gonçalves Ferreira Netto, em DESAPROVAR AS CONTAS do/a candidato/a VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/02/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA, candidato/a ao cargo de Deputado Federal.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diversas diligências junto ao/à candidato/a em tela, vindo ele apresentar documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.

Em seguida, aquela unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas e pela devolução do valor total de R\$ 28.964,00 ao Erário, em face irregularidades ora apontadas.

Em última oportunidade, o candidato foi intimado para se manifestar, porém o prazo transcorreu in albis, conforme certificado nos autos

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução daquela quantia ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

#### VOTO VENCEDOR

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, especificamente sobre a/s falha/s detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) Ausência de relatório detalhado das atividades de panfletagem

Consta do Parecer Conclusivo 4 (Id 10067260) da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL os seguintes apontamentos acerca dessa falha:

*4. O prestador de contas contestou o item 5 do Parecer Conclusivo 3, que apontou uma impropriedade na prestação de contas, referente à ausência de relatório detalhando dias, locais e horários onde as atividades dos prestadores de serviços (panfletagem e coordenação) ocorreram e a justificativa do preço pago. Tal documento foi solicitado para atendimento ao que exige o art. 35, § 12 da Resolução TSE Nº 23607/2019.*

*Apesar dos esclarecimentos prestados na manifestação Id (10066708), permanece fato de que o candidato não apresentou o relatório nos moldes solicitados. O que consta nos autos, é o documento Id (10057206) que informa apenas os locais (bairros) onde as atividades de panfletagem foram executadas. Persiste a impropriedade.*

A norma de regência exige um grande detalhamento dos gastos de campanha relacionados a despesas com pessoal. Veja-se, a propósito, o que preceitua o Art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607:

*Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):*

(i)

*§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.*

Conforme dito pela Unidade Técnica do TRE/AL, o candidato apenas apresentou um sucinto relato, contendo a relação dos bairros por ele visitados em Maceió para a realização de panfletagem.

Essa informação, contudo, é insuficiente, por ser necessário um acompanhamento fiscalizatório pormenorizado.

Assim, deveria o candidato ter apresentado, também, as horas trabalhadas, dentre outros dados.

Logo, em face dessa impropriedade, fica o registro da glosa como ressalva.

b) ausência de todos os extratos bancários de campanha

Prosseguindo, pontuo que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias atestou que o referido candidato deixou de apresentar todos os extratos bancários de campanha:

(i)

*1. O prestador de contas contestou o item 1 do Parecer Conclusivo 3, que apontou uma irregularidade, que enseja desaprovação das contas, visto que o candidato não apresentou os extratos completos e definitivos das contas bancárias Outros Recursos e Fundo Partidário.*

*Apesar dos esforços empreendidos no item 2 da manifestação Id (10066708) permanece a ausência, nos autos, dos extratos impressos e definitivos das contas Outros Recursos e Fundo Partidário, documentos esses que devem compor a prestação de contas.*

*Reafirmamos que os documentos apresentados (Id 10053206, pg. 1 e 2) não se amoldam à estrutura de um extrato bancário, sendo possível inferir unicamente a informação de que as contas estão inativas e que foram abertas em 18/08/2022 e encerradas em 31/10/2022, não foi apresentada a movimentação bancária, ou sua ausência, nos meses da campanha: agosto, setembro e outubro/2022.*

*Dessa forma, o candidato não apresentou os extratos solicitados, não constando nos autos os extratos completos e válidos das contas declaradas para o recebimento de recursos da conta 'Outros Recursos' e Fundo Partidário, conforme informa a Ficha de Qualificação (Id 10040351).*

*Ratifica-se, portanto, que a ausência dos extratos bancários impressos infringe o art. 53, II, "a" da Res. TSE 23607/2019 e constitui inconsistência grave, com natureza de irregularidade, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.*

(...)

Instado a se manifestar, o candidato não supriu adequadamente essa documentação. Essas peças documentais, em verdade, são exigidas pela *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Tem-se, pois, que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse nenhuma razão a justificar sua inércia.

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

Importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pela prestadora no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou

diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(i)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

c) Omissão de Despesa de Campanha

Por meio do procedimento de auditoria denominado circularização, a unidade técnica do TRE/AL verificou que o candidato omitiu despesa no valor de R\$ 720,00:

(i)

*2. O prestador de contas contestou o item 3 do Parecer Conclusivo 3, que apontou irregularidade referente à omissão de gasto eleitoral, identificado pelos sistemas da Justiça Eleitoral (SPCE WEB), recomendando a devolução de recursos, conforme abaixo:*

(i)

*Nessa nova oportunidade, o candidato alega na manifestação Id (10066708) que não reconhece a referida despesa.*

*Já em outra manifestação, o candidato alegou o seguinte (Id 10047455, item 4):*

*"Quanto à omissão relativa à Nota Fiscal de nº 21, o Prestador de Contas não conseguiu desincumbir-se do ônus de provar que a fez de forma equivocada, não conseguindo declaração do fornecedor de que tal fato ocorrera sem seu conhecimento." (grifo nosso)*

*Fato é que ao consultar ao sistema Fiscaliza da Justiça Eleitoral, observa-se que a nota fiscal nº 21, emitida em 26/08/2022 no CNPJ do candidato, pelo fornecedor M H de Lima Eireli, no valor de R\$ 720,00, encontra-se ativa e refere-se à compra de produto de propaganda eleitoral: 30 adesivos perfurados (tamanho: 1,10 x 0,35).*

*Reitera-se, portanto, que até o momento, o candidato não conseguiu demonstrar que não realizou a despesa referente a tal nota fiscal, com a apresentação, por exemplo, de seu cancelamento, considera-se que houve omissão do registro da despesa, na prestação de contas, fato que obsta a aferição da origem do recurso aplicado, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada, nos termos dos arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

(...)

A esse respeito, cabe ressaltar que a jurisprudência do TSE, conforme o aresto abaixo, considera que a omissão de despesa caracteriza uso de receita financeira de origem de fonte vedada:

*Ementa:*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB).*

(;)

*IMPROPRIEDADES. INTEMPESTIVIDADE. ENTREGA. RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS PARCIAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES.*

(;)

*IRREGULARIDADES NAS RECEITAS. AUSÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO INDEVIDO. SOBRAS FINANCEIRAS.*

*6. O partido realizou doações financeiras a candidatos com recursos do Fundo Partidário, sem, contudo, registrar a aplicação do valor na campanha eleitoral (R\$ 300.400,00; item 2.1.1).*

*7. Receita proveniente de recurso cuja origem não está identificada (R\$ 60.000,00; item 2.1.2).*

*8. Recebimento indevido de sobras financeiras (R\$ 42.368,95; item 2.1.3).*

*IRREGULARIDADES NAS DESPESAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO MÍNIMA. COTA DE GÊNERO. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS E DE DESPESAS. GASTO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL.*

(...)

11. *Omissão de doações estimáveis (R\$ 450,00; item 2.2.2).*

(...)

13. *A ASEPA obteve, por meio de convênio entre as Secretarias de Fazenda estaduais/municipais e a Justiça Eleitoral, notas fiscais eletrônicas emitidas em favor do PCB, cujos registros foram omitidos nas contas, em que a respectiva falta de pagamento configura doação por fonte vedada, nos termos da jurisprudência desta Corte (R\$ 15.192,32; item 2.2.4).*

14. *Débito na conta bancária aberta para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem registro no ajuste contábil (R\$ 317,19; item 2.2.5).*

15. *Gasto anterior ao período eleitoral e omissão de despesa (R\$ 90.889,04; item 2.2.6).*

#### **OUTRAS IRREGULARIDADES.**

(...)

#### **CONCLUSÃO. FALHAS QUE PERFAZEM 41,54% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.**

17. *No caso, as irregularidades perfazem R\$ 544.617,50, o que equivale a 41,54%, dos recursos movimentados nas Eleições. Ademais, verificou-se o recebimento de recurso de origem não identificada (R\$ 60.000,00) e de doação de fonte vedada (R\$ 13.842,32) e o uso irregular de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 5.000,00 e R\$ 317,19) e do Fundo Partidário (R\$ 65.568,68), os quais devem ser ressarcidos ao erário.*

18. *Impõe-se desaprovar o ajuste, haja vista o elevado percentual das máculas (41,54%). Ademais, ostentam natureza grave diante da falta de comprovação a contento de gastos envolvendo dinheiro público, além do recebimento de recursos de origem não identificada e da inobservância ao repasse mínimo de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a cota de gênero.*

(;)

20. *Contas do Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) relativas à campanha eleitoral de 2018 desaprovadas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$ R\$ 144.728,19 (recursos de origem não identificada, doação de fonte vedada e verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas de modo irregular); b) suspensão de cotas do Fundo Partidário por quatro meses, em oito vezes iguais.*

(TSE - Prestação de Contas Eleitorais nº 060187605 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 12/08/2022 - Rel. Min.

Benedito Gonçalves - DJE de 19/08/2022)

Caso o candidato não tivesse realizado tal despesa de campanha, deveria ter procurado a empresa M H DE LIMA EIRELI, para que ela esclarecesse a situação e procedesse ao cancelamento da Nota Fiscal nº 21, emitida em 26/8/2022.

O candidato sequer junta uma declaração da empresa para que pudesse justificar o suposto erro do fornecedor.

Por isso, pela ausência de prova da tentativa de cancelamento da nota fiscal, deve-se concluir pela existência de fato configurador de omissão de gasto de campanha, a ensejar a devolução ao Erário (fonte vedada) da quantia de R\$ 720,00.

d) ausência de prova material do serviço de coordenação de campanha

Saliente-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou que o candidato não apresentou documentação complementar referente à coordenação de campanha, cujo valor foi de R\$ 10.000, do contratado/fornecedor LEONARDO LEANDRO FRANÇA DE OLIVEIRA.

Foi exigido do prestador essa documentação, consoante abaixo (Id 10030508):

*8. Quanto ao fornecedor Leonardo Leandro Franca de Oliveira (Id 9954412) apresentar prova material do serviço de coordenação prestado através, por exemplo, da apresentação de fotos, vídeos, prints, relatórios, planos de trabalho e etc.*

Apesar de devidamente intimado, o candidato não ofertou documentos probatórios idôneos, ou seja, não guarneceu os autos com a prova material da execução dos tais serviços.

A Unidade Técnica fez os seguintes comentários (Parecer Técnico Conclusivo 4 - Id 10067260):

*5. O prestador de contas contestou o item 6 do Parecer Conclusivo 3, que apontou uma irregularidade, visto que o candidato não apresentou a prova material solicitada, referente à prestação do serviço de coordenação do contratado Leonardo Leandro Franca de Oliveira (Id 9954412).*

*Tal qual a manifestação anterior, o candidato reiterou que as atividades de coordenação de campanha não são atividades meramente administrativas, mas de evidente carga política um tipo de "gerente" (ou "maestro") das peças que movem a campanha eleitoral, especialmente, de natureza estratégica, na qual o destaque deve ser do Candidato não do coordenador de campanha, tal condição de per si implica habitualmente no não registro destas atividades deste tipo de labor (até para evitar o vazamento das ações estratégicas de campanha". (Id. 10066708, item 23)*

*Contudo não contribui para ilidir a irregularidade apontada eis que novamente não juntou qualquer prova material da prestação dos serviços de coordenação de campanha. Cabe destacar que o mesmo tipo de diligência já foi realizado para outros candidatos, que apresentaram, por exemplo: fotos dos coordenadores em eventos de campanha, vídeos de reuniões de coordenação de campanha.*

*Sendo assim, pelo relatado, permanece a irregularidade apontada, conforme argumentado no item 6 do parecer conclusivo 3, que segue transcrito:*

*O item 8 do Parecer de Diligências solicitou, quanto ao fornecedor Leonardo Leandro Franca de Oliveira (Id 9954412), que apresentasse prova material do serviço de coordenação prestado através, por exemplo, da apresentação de fotos, vídeos, prints, relatórios, planos de trabalho e etc.*

*Apesar de ter sido concedido dois pedidos de dilação de prazo (10 dias e 10 dias) para a complementação da diligência desses autos (Id's 10032979 e 10050125), o prazo transcorreu e o candidato não apresentou as provas materiais do serviço de coordenação contratado junto ao Sr. Leonardo Franca de Oliveira.*

*Compulsando os autos, verifica-se que o candidato juntou aos autos o contrato de prestação de serviços do Sr. Leonardo Leandro Franca de Oliveira, documento de identificação (CNH vencida em 2018) e uma nota fiscal avulsa (emitida pelo município da Barra de Santo Antonio/AL, mas que não foi declarada no Sistema Fiscaliza da Justiça Eleitoral). O contrato de prestação de serviços é documento hábil para comprovar o gasto eleitoral, conforme prescreve a Res. TSE nº 23607/2019:*

*(;)*

*Contudo, o que foi solicitado ao candidato foi a apresentação de prova material de que os serviços foram efetivamente prestados, com fundamento no § 3º acima descrito, que autoriza a Justiça Eleitoral a exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais, com o objetivo de averiguar a regularidade do recurso empregado. A apresentação do contrato comprova o gasto eleitoral, mas não serve como prova material da prestação do serviço, até porque, por óbvio, o contrato é assinado antes do início da realização de seu serviço.*

*Verifica-se do objeto do contrato (Id 10040365) que o Sr Leonardo Leandro foi contratado para "serviços de Coordenador Geral de Campanha Eleitoral de 2022" do candidato. Vê-se que, apesar da grande quantidade de serviços que engloba a coordenação geral de uma campanha, o prestador de contas não conseguiu apresentar prova material (fotos, vídeos, prints, relatórios, planos de trabalho e etc) da execução dos serviços pelo contratado.*

*Dessa forma, o prestador de contas não conseguiu demonstrar que os serviços contratados junto ao fornecedor Leonardo Leandro Franca de Oliveira foram efetivamente realizados, restando sem comprovação que o recurso público do FEFC foi regularmente utilizado, tendo incorrido em irregularidade, devendo devolver ao Erário o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme dita o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.*

*(...)*

Faltou, pois, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, não se desincumbiu, apesar de instado a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Por oportuno, cito um precedente do TSE acerca do tema da necessidade de prova material robusta do gasto de campanha:

*Ementa:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM O FORNECEDOR FREDERICO RAHAL MAURO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Os embargantes alegam omissão e contradição no ponto em que o acórdão embargado considerou irregulares os gastos com os serviços prestados por Frederico Rahal Mauro, no montante de R\$ 27.150,00, sob o argumento de que a conclusão do aresto "[...] colide com a farta prova material idônea da execução dos serviços constante nos autos".*

(...)

*3. Conforme o aresto embargado, a grei não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de produção audiovisual por Frederico Rahal Mauro, haja vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar, na integralidade, os requisitos previstos nos arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os quais exigem a prova material da execução dos aludidos serviços.*

*4. Ademais, consignou-se que, além da descrição genérica dos serviços nas notas fiscais apresentadas, as provas documentais (contrato e declaração do fornecedor) registraram datas incompatíveis entre si, circunstância que comprometeu a transparência das contas e inviabilizou o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, mormente diante do dever da agremiação de manter a guarda dos documentos comprobatórios dos gastos de maneira organizada e diligente, o que não se coaduna com a existência de documentos contraditórios entre si, conforme precedentes desta Corte Superior.*

*5. No caso, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado, de forma fundamentada, assentou que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação idônea, a regularidade*

*das despesas, bem como a efetiva prestação dos serviços.*

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022)

Logo, o candidato deve devolver ao Erário o valor de R\$ 10.000, decorrente da ausência de prova material do gasto de campanha ora custeado com recursos públicos.

e) gasto irregular com propaganda eleitoral

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias fez o seguinte apontamento sobre essa grave falha:

(i)

*6. O prestador de contas contestou os itens 7, 7.1 e 7.2 do Parecer Conclusivo 3, que apontaram irregularidades e recomendou-se a devolução de recursos públicos, conforme transcrito abaixo:*

*O item 9 do Parecer de Diligências, à luz das disposições constantes do art. 53, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, solicitou ao Prestador de Contas a apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, conforme abaixo especificado:*

(i)

*Contudo foram detectadas nas amostras Id's (10047458 a 10047463) duas inconsistências: a primeira referente à veiculação de propaganda conjunta com o candidato à presidência da República, Jair Bolsonaro do Partido Liberal e a outra referente à constatação de omissão de despesa.*

*Em mais uma oportunidade o candidato não trouxe elementos que afastassem a irregularidade, razão pela qual reafirmamos que não há como afastar as inconsistências apontadas nos itens 7, 7.1 e 7.2 do Parecer Conclusivo 3, tendo o candidato à presidência Jair Bolsonaro do PL, mesmo sem ter recebido o material de propaganda para distribuição, se beneficiado de propaganda conjunta com o prestador de contas. O candidato juntou aos autos material de propaganda de outros anos, a exemplo da eleição de 2018 Id's (10065190 e 10065191), no entanto, na época, os candidatos eram do mesmo partido, o PSL (Partido Social Liberal).*

*Sendo assim, permanecem as duas inconsistências nas amostras apresentadas pelo candidato, conforme já bem delineado nos itens 7, 7.1 e 7.2 do Parecer Conclusivo 3, que segue abaixo transcrito:*

*Primeiro, que houve veiculação de propaganda comum (Id's 10047458, 10047459, 10047460, 10047462 e 10047463) entre o candidato prestador das contas (51 - Patriota) e o candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro da Coligação Pelo Bem do Brasil (PP /REPUBLICANOS / PL), o que indica doações de recursos estimáveis em dinheiro a esse candidato, não registrada na prestação de contas em exame (Id 10040399).*

*À luz do art. 60, §4º, ficam dispensados de comprovação na prestação de contas as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. O §5º do referido dispositivo, por sua vez, preconiza que a dispensa de comprovação prevista no §4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores decorrentes das doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos. Embora seja facultativa a emissão dos recibos eleitorais para esse tipo de doação, o registro na prestação de contas não é dispensado, senão vejamos:*

*(i)*

*Dessa forma, não basta o registro do pagamento da despesa com material de propaganda conjunto pelo candidato contratante. É obrigatório o registro, na prestação de contas, da doação estimável em dinheiro para o outro candidato beneficiado.*

*(i)*

*Ademais, verifica-se que o prestador efetuou a compra de material gráfico e produziu vídeos de propaganda conjunta com o candidato a Presidente Jair Messias Bolsonaro, não pertencente ao PATRIOTA, ocorrendo desvio de finalidade, na medida em que os recursos do FEFC e do FP distribuídos pelos partidos buscam financiar suas próprias candidaturas e/ou aquelas de interesse do Partido que recebeu os recursos. Hipótese que não se encaixa na situação em análise, uma vez que o partido do candidato doador não integrava a coligação para o cargo de Presidente, do candidato Jair Messias Bolsonaro da Coligação Pelo Bem do Brasil (PP / REPUBLICANOS / PL). Ressalta-se que o PATRIOTA não teve candidato e não apoiou nenhum candidato ao cargo de Presidente, fato que impossibilita qualquer tipo de doação de recursos do FEFC e do FP pelo prestador para candidato ao cargo de Presidente, questão semelhante foi apreciada recentemente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE no Recurso Especial Eleitoral 06006548520206090095, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022, ocasião em que a Corte Superior, por unanimidade, orientou no sentido de reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos filiados a partidos diversos e, por consequência, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional, tendo o aresto recebido a seguinte ementa:*

(...)

Pois bem, a Unidade Técnica apurou que o gasto indevido com propaganda eleitoral chegou à quantia de R\$ 18.244.

Na realidade, verifica-se que o candidato em tela efetivou gastos indevidos relativamente à propaganda eleitoral financiada com recursos públicos com candidato a Presidência da República que não fazia parte de seu partido e/ou coligação.

Com efeito, os recursos do FEFC somente podem ser usados pelos próprios candidatos da legenda e/ou por partidos a ele coligados, o que não foi o caso. Não se poderia repassar esse tipo de recurso financeiro ou direcioná-los para beneficiar candidato de outro partido, sob pena de isso ser considerado má utilização de dinheiro público.

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Como se pode constatar, o requerente deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, esses gastos de campanha. A falha, como se vê, é grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação, oriundos de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O valor não devidamente comprovado também enseja ao candidato o recolhimento ao Erário daquela quantia.

É mais uma falha de natureza grave, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

Afora isso, há falta de extratos bancários e realização de gasto indevido com candidato pertencente a outro partido/coligação

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

(...)

*III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;*

(...)

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados, falta de extratos bancários e outras irregularidades acima destacadas.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do/ a candidato/a **VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 28.964,00 (vinte e oito mil e novecentos e sessenta e quatro reais).

É como voto.

Des. Eleitoral **SÉRGIO DE ABREU BRITO**

Relator

1 Art. 79. omissis.

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*

- VOTO VISTA (vencido) -

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA, candidato/a ao cargo de Deputado Federal.

De início registro adesão ao relatório apresentado pelo Douto Desembargador Relator, de modo a enfrentar as particularidades do caso em análise, notadamente em face de conhecer a posição majoritária fixada por esta Corte em processos que discutem o resultado das diligências solicitadas quando do exame das contas de campanha, com supedâneo no art. 60, §3º da Res. TSE 23.607/2019.

Logo, após detida análise dos autos, em cotejo com o louvável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Sérgio de Abreu Brito, com a devida vênia, alcanço conclusão diversa sobre este ponto específico, o qual serviu como um dos fundamentos do voto pela desaprovação, relacionada à glosa decorrente da não apresentação de provas do serviço prestado por coordenador de campanha.

Nos termos consignados no Voto:

Saliente-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou que o candidato não apresentou documentação complementar referente à coordenação de campanha, cujo valor foi de R\$ 10.000, do contratado/fornecedor LEONARDO LEANDRO FRANÇA DE OLIVEIRA.

(...)

A Unidade Técnica fez os seguintes comentários (Parecer Técnico Conclusivo 4 - Id 10067260):

5. O prestador de contas contestou o item 6 do Parecer Conclusivo 3, que apontou uma irregularidade, visto

que o candidato não apresentou a prova material solicitada, referente à prestação do serviço de coordenação do contratado Leonardo Leandro Franca de Oliveira (Id 9954412).

Tal qual a manifestação anterior, o candidato reiterou que as atividades de coordenação de campanha não são atividades meramente administrativas, mas de evidente carga política um tipo de "gerente" (ou "maestro") das peças que movem a campanha eleitoral, especialmente, de natureza estratégica, na qual o destaque deve ser do Candidato não do coordenador de campanha, tal condição de per si implica habitualmente no não registro destas atividades deste tipo de labor (até para evitar o vazamento das ações estratégicas de campanha". (Id. 10066708, item 23)

(i)

Verifica-se do objeto do contrato (Id 10040365) que o Sr Leonardo Leandro foi contratado para "serviços de Coordenador Geral de Campanha Eleitoral de 2022" do candidato. Vê-se que, apesar da grande quantidade de serviços que engloba a coordenação geral de uma campanha, o prestador de contas não conseguiu apresentar prova material (fotos, vídeos, prints, relatórios, planos de trabalho e etc) da execução dos serviços pelo contratado.

Em primeiro plano, verifico que o candidato se portou diligentemente ao apresentar plano de trabalho para justificar (id 10073865) as atividades em questão:

1- Articulação política de apoio à candidatura.

2- Organização da agenda de campanha.

3- Acompanhamento, quando possível e necessário, das gravações, contribuindo com os

conteúdos dos textos para os programas de Televisão, Rádio e redes sociais.

4- Representação da candidatura nas reuniões de preparação para as entrevistas.

5- Representação da candidatura nas reuniões políticas que o Candidato não poderia comparecer;

6- Agendamento das entrevistas do Candidato

Em seguida, alegou que a coordenação de campanha é atividade típica de bastidores não sendo comum o registro por filmagem ou foto e print, porém o setor técnico entendeu insuficientes as justificativas e

imprescindíveis na prestação de contas a comprovação da efetiva prestação do serviço através de fotos, vídeos, *prints*.

Neste ponto, em relação a esta glosa, que divirjo do bem lançado voto do eminente Relator.

Entendo, no caso, como razoáveis as alegações do candidato pois os trabalhos de coordenação de campanha não resultam em elementos aferíveis por fotos e vídeos, mesmo quando o candidato apresenta fotos, geralmente de campanha, tomamos aquilo apenas como indício, sobretudo, de boa fé, porque é só um vislumbre do que o trabalho de coordenação efetivamente é.

O candidato fez excelente destaque para as atividades típicas de coordenação: articulação política de apoio à candidatura, organização da agenda de campanha, acompanhamento, quando possível e necessário, das gravações, contribuindo com os conteúdos dos textos para os programas de televisão, rádio e redes sociais, representação da candidatura nas reuniões de preparação para as entrevistas, etc.

Penso que na ausência de norma que exija, o coordenador de campanha, para além de ser contratado a cumprir o seu objetivo, não vai se preocupar em arquivar cada passo da sua assessoria a fim de criar indícios e provas que convençam da entrega efetiva do seu trabalho. Da mesma forma, pondero que o candidato, para além de uma contratação lícita e formal, livremente pactuada, com valor razoável de mercado e com pagamento comprovado por meio da conta de campanha, vai se preocupar em presumir que deve comprovar sua boa-fé e idoneidade.

Logo, concluo que não se pode tratar essas diligências como provas taxativas, que caso não alcançadas, invalidam o quanto alegado pelo candidato, mesmo que exista razoabilidade nos elementos analisados conjuntamente.

Certamente, a unidade técnica atua autorizada pela Resolução que disciplina a prestação de contas com a finalidade de fornecer sua conclusão cercada de todos os elementos possíveis, oferecendo subsídios ao julgador.

Logo, em que pese o entendimento escoreito da Assessoria Técnica de Contas em examinar com rigor o destino dos recursos públicos, ao passo de proferimos o julgamento judicial não podemos divorciar a decisão nem do rigor da fiscalização, nem das peculiaridades do caso concreto e nem do aparato garantista que tem direito o candidato quando assume a posição de fiscalizado.

E digo ainda que por se tratar de campanha com abrangência em todo o Estado de Alagoas, pois o cargo concorrido era para o cargo de Deputado Federal, nada há nos autos que cause estranheza ou evidencie exagero, superfaturamento, ou mal emprego dos recursos. Tratou-se, inclusive de campanha modesta, com baixo investimento e um único coordenador de campanha que custou R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta feita, a ordem de devolver recursos que foram efetivamente empregados na sua finalidade própria, legalmente instituída, que é fomentar a campanha, implica, indubitavelmente, em penalizar o candidato.

Por isso, defendo que a norma autorizativa das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.

Desta feita, entendo não ser razoável pressupor que a contratação de um único coordenador de campanha, sobretudo quando os valores contratados foram absolutamente razoáveis e compatíveis com as funções, com a comprovação do pagamento feito ao prestador, ser é apontado como irregular.

A conclusão de que existe uma irregularidade grave deve ser se basear em evidências aferíveis, inclusive para permitir o exercício da defesa, e não apenas resultar de uma não-ação, no caso, da não apresentação de fotos dos coordenadores, presumindo a partir daí que há irregularidade.

Assim, entendo, da análise circunstanciada dos autos, que não há elementos que sugiram que as contratações são inválidas ou inidôneas, de modo que apresento divergência apenas em parte para afastar essa glosa em específico e extirpar a alegada irregularidade decorrente da ausência de prova material do trabalho do coordenador na campanha do candidato no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta feita, sigo o voto do eminente relator, Des. Sérgio de Abreu Brito, no que concerne as demais considerações, mantendo o voto pela desaprovação, apenas reajustando o valor total a ser devolvido para R\$ 18.964,0 (dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais).

Nos termos do voto do Relator, consignados originalmente:

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do/a candidato/a VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições. Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/20191, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 28.964,00 (vinte e oito mil e novecentos e sessenta e quatro reais).

Isto posto, com as escusas de praxe por inaugurar parcial divergência, voto no sentido de julgar des aprovadas as contas do candidato VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA para o cargo de Deputado Federal, atinentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, com o recolhimento de R\$ 18.964,0 (dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais) ao erário.

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Des. Eleitoral